DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5590/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14083/2015
PROTOCOLO	: 1618340
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
INTERESSADO/CARGO	: HÉLIO TOSHIITI SATO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata das formalizações do Procedimento Licitatório - Convite n. 27/2015, do Contrato Administrativo n. 64/2015, dos seus Termos Aditivos n. 1/2016 e 2/2016, celebrados entre o Município de Vicentina e a empresa Papelaria são Marcos Ltda. ME., tendo como objeto o fornecimento de diversos materiais escolares e de expediente para atender a Secretaria Municipal de Educação e de Administração, bem como a sua execução contratual.

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- DECISÃO SINGULAR - DSG - G.JRPC- 2748/2016 (peça 25, fl. 136), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:
>
> I - licitação, realizada pela Administração Municipal de Vicentina, por meio do Convite n. 27, de 2015, e,
>
> II - contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 64, de 2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Papelaria São Marcos Ltda. - ME.
>
> Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação. (Destaques originais)

- DECISÃO SINGULAR- DSG - G.FEK-3638/2020 (peça 34, fls. 248-251), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Diante do exposto, **decido** nos seguintes termos:
>
> **I - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade**:
>
> **a)** das formalizações dos **Termos Aditivos n. 1/2015 e n. 2/2016**, ao Contrato Administrativo n. 64, de 2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a Papelaria São Marcos Ltda. – ME, tendo em vista que **nas datas das celebrações dos referidos Termos Aditivos**, as Certidões Negativas de Débitos

(CNDs) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), de regularidade para com as Fazendas Públicas Federal e Estadual e de regularidade trabalhista não estavam devidamente atualizadas, e não consta nos autos a CND de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal, relativa à empresa contratada, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) da execução do Contrato Administrativo n. 64, de 2015, tendo em vista que as CNDs com o FGTS, o INSS, de regularidade para com as Fazendas Públicas Federal e Estadual e de regularidade trabalhista **não estavam devidamente atualizadas durante todo o período de vigência contratual**, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

II - **aplicar multas** ao Sr. **Hélio Toshiiti Sato**, Prefeito Municipal de Vicentina na época dos fatos, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso **I**, "a" e "**b**" com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias do **Termo Aditivo n. 1 e 2** , ao Contrato Administrativo n. 64, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 12/1/2016 e remessa ao Tribunal em 16/11/2016);

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018). (Destaque originais).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Senhor Hélio Toshiiti Sato, Prefeito Municipal na época dos fatos foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 40, fls. 257-258**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4620/2023 (peça 44, fls. 262-263), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/14083/2015)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 4620/2023 (peça 44, fls. 262-263), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14083/2015, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS**, infligida ao Senhor Hélio Toshiiti Sato que ocupou o cargo de Prefeito de Vicentina na época dos fatos na DECISÃO SINGULAR DSG - FEK-3638/2020 (peça 34, fls. 248-251), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL.